

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/019616**  
**PROPRIETÁRIO: NILDO SOUZA CASTRO**  
**RECORRENTE: NILDO SOUZA CASTRO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000378481**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT por inexistência de qualquer inoperância do equipamento que registrou a infração na aferição da velocidade. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Mera alegação. Diante da inexistência de provas das alegações. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para recurso. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.**”, na data de 17/11/2016, **na Rodovia BA526, Km 16**, sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Alega o que não recebeu a NAI nem a NIP, bem como não há comprovação da aferição do RADAR, conforme INMETRO. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

**Voto**

As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam no que diz respeito a aferição do equipamento detector de velocidade, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade. Eis a transcrição:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, **no mínimo**:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;**
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;**
- c) Data e hora da infração;**
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) **Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;**
- b) **Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;**
- c) **Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.**
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.**

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, **NO QUE SE REFERE À CERTIFICAÇÃO, AFERIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO**, não prevalece o quanto alegado pela Recorrente, pois os equipamentos instalados nas rodovias baianas são certificados e periodicamente aferidos, nos termos que dispõem os incisos I, II e III do artigo 396/2011 do CONTRAN.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante o monitoramento na utilização, a fim de apurar a sua eficácia, bem como há um acompanhamento do impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

No mesmo sentido, a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000378481**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios estando devidamente indicado no AIT o tipo, marca e modelo do equipamento detector (**Radar/LASER TECHNONOLY**), o número de identificação (**TC003268**), certificação do **INMETRO (12198356)**.

Outrossim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,** obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Em que pese, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da Notificação de Autuação da Infração - NAI, dentro do prazo legal, transcorreu em albis à apresentação do condutor e defesa. Isto posto, verifica-se que a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, ocorreu pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **19/04/2016, porém,** percebe-se que a correspondência só foi efetivamente recebida em **16/05/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa através do recurso, por supressão integral do prazo para apresentação deste, já que o prazo para apresentar o mesmo foi fixado na data de **29/05/2017**, constando apenas 13 (treze dias), indo de encontro ao § 4º do art. 282 do CTB senão vejamos:

Art. 282 Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação de penalidade.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral dos prazos para apresentação de recurso, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação NIP, emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**, e em estrita observância aos

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000378481, lavrado contra NILDO SOUZA CASTRO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000378481** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI